

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA 017/2024**

**Serviço telefonia**

**ESCLARECIMENTOS**

**Questionamento:** Referente ao Edital supra citado pedimos se possível:

Onde se lê no edital, página 22, Anexo II:

Não atingida a pontuação acima descrita, os licitantes deverão comprovar que possuem patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para fins de obtenção da sua classificação econômico-financeira, conforme artigo 2º, §2ª da Ordem de Serviço Nº 003/2021

LEIA-SE:

Não atingida a pontuação acima descrita, os licitantes deverão comprovar que possuem **capital social mínimo** ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para fins de obtenção da sua classificação econômico-financeira, conforme artigo 2º, §2ª da Ordem de Serviço Nº 003/2021

Assim está na Ordem de Serviço da Prefeitura de Porto Alegre:

§ 2º Os licitantes que não obtiverem a classificação econômico-financeira prevista no § 1º deste artigo, deverão comprovar **que possuem capital mínimo** ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para fins de obtenção da sua classificação econômico-financeira.

Motivo da solicitação:

Informamos que nos últimos anos o Patrimônio Líquido da empresa se apresenta negativo, nos balanços anuais, mas a empresa possui Capital Social em altos valores muito superiores ao valor estimado de contratação do referido Edital de Licitação.

**Resposta:** A empresa, em sua argumentação, sustenta que:

*"Onde se lê no edital, página 22, Anexo II:*

*Não atingida a pontuação acima descrita, os licitantes deverão comprovar que possuem patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para fins de obtenção da sua classificação econômico-financeira, conforme artigo 2º, §2ª da Ordem de Serviço Nº 003/2021*

*LEIA-SE:*

*Não atingida a pontuação acima descrita, os licitantes deverão comprovar que possuem **capital social mínimo** ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para fins de obtenção da sua classificação econômico-financeira, conforme artigo 2º, §2ª da Ordem de Serviço Nº 003/2021*

*Assim está na Ordem de Serviço da Prefeitura de Porto Alegre:*

*§ 2º Os licitantes que não obtiverem a classificação econômico-financeira prevista no § 1º deste artigo, deverão comprovar **que possuem capital mínimo** ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para fins de obtenção da sua classificação econômico-financeira."*

*Motivo da solicitação:*

*Informamos que nos últimos anos o Patrimônio Líquido da empresa se apresenta negativo, nos balanços anuais, mas a empresa possui Capital Social em altos valores muito superiores ao valor estimado de contratação do referido Edital de Licitação.*

*No aguardo de uma análise e retorna para a presente solicitação.*

Primeiramente, é importante salientar que a Ordem de Serviço 003/2021 (OS 03/21) é explícita ao dispor que os normativos legais que a referida OS está regulamentando são a Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21.

Diante disso, ressalte-se que a Procempa, embora seja uma Sociedade de Economia Mista integrante da Administração Pública Indireta do Município de Porto Alegre, não está sujeita às normas de licitação e contratação das referidas Leis.

Justamente pelo fato de a Procempa ser uma estatal, submete-se aos dispositivos previstos na Lei 13.303/2016, que em seu caput dispõe o seguinte:

*"Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

A Lei 14.133/2021, por sua vez, dispõe em seu Art. 1º, § 1º o seguinte:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:*

*(...)*

*§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).*

Além disso, salienta-se que o Decreto Municipal 19.634, de 29 de dezembro de 2016 regulamentou a Lei 13.303 no âmbito do Município de Porto Alegre, e que dispõe, no que diz respeito a licitações e contratações o seguinte:

*Art. 7º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca ou aos objetivos previstos em seu estatuto social, **observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos previstos na legislação federal.***

*Art. 12 Os novos órgãos, diretrizes e estruturas necessários para atender aos preceitos da legislação federal, previstos no presente Decreto, **bem como os procedimentos licitatórios previstos no Título II da Lei Federal nº 13.303, de 2016, deverão ser implementados no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados de 01 de julho de 2016, data de publicação da referida Lei.***

Diante do exposto, deve-se ter a compreensão de que a Procempa, diante das normas legais a que está sujeita, e por ter autonomia técnica e operacional, possui discricionariedade para definir quais dispositivos da OS 03/21 que possuem aplicabilidade prática no cenário de licitações e contratações da empresa. Desta forma, os critérios que ora são questionados pela empresa licitante são exatamente os mesmos critérios exigidos e utilizados em todas as contratações.

Sendo assim, alterar os critérios de habilitação econômico-financeira para atender à necessidade de um licitante em específico, incorreria em flagrante violação aos princípios constitucionais basilares da isonomia, legalidade e moralidade. De igual modo, abrir-se-ia um precedente perigoso ao permitir que outros licitantes, por não cumprirem itens específicos exigidos no edital, também fizessem solicitações para atender suas necessidades.

Diferente seria se a demanda das empresas participantes de processos licitatórios se referisse à realidade e natureza de um nicho de mercado em específico. Por exemplo, se a ocorrência de Patrimônio Líquido (PL) negativo fosse uma realidade de todas as empresas do setor, por serem dependentes, por exemplo, de subvenções e assistências governamentais, ou que o PL negativo fosse resultado de uma exigência de mudanças de políticas, diretrizes ou estimativas contábeis decorrentes de exigências de órgãos regulamentadores, para atender a normas específicas.

Sendo assim, diante do exposto, a Divisão de Contabilidade manifesta-se pela manutenção dos índices de liquidez e exigência de Patrimônio Líquido positivo para fins de habilitação em sua análise econômico-financeira.